



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00012/2017

Data de autuação
14/03/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

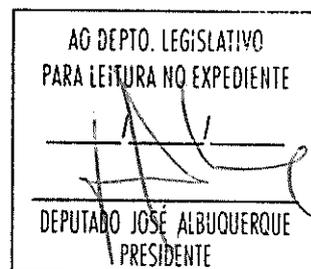
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.091 - ALTERA O ANEXO IV, DA LEI N.º 13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8091 , DE 17 DE JANEIRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "*ALTERA O ANEXO IV DA LEI Nº 13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

A proposição pretende corrigir erro ocorrido no encaminhamento do Anexo VI, a que se refere o art. 2º da Lei nº 16.180, de 28 de dezembro de 2016, o qual não contemplou as duas tabelas que ora se acrescenta, que tratam dos vencimentos dos Analistas Auxiliares de Gestão Pública e dos Analistas de Gestão Pública, também pertencentes ao Grupo APG - Carreira de Gestão Pública, que deveriam ter sido incluídas na oportunidade da aprovação da Lei nº 16.180, de 28 de dezembro de 2016.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jacome Carneiro Albuquerque
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

NP: 0000 53 / 2017





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**ALTERA O ANEXO IV, DA LEI Nº 13.659,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E
ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

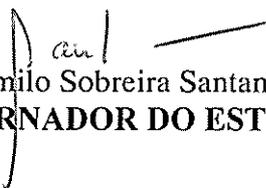
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Anexo IV, da Lei nº13.659, de 20 de setembro de 2005, e alterações posteriores, passa a vigorar conforme o constante no Anexo I, desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2017.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2017.


Camilo Sobreira Santana
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

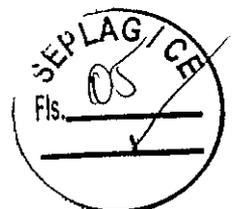
ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº
DE DE DE 2017

ANEXO IV, A QUE SE REFERE A LEI N.º 13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

TABELA VENCIMENTAL

GRUPO APG - CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA

AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA			
CLASSE	REF	30 HORAS	40 HORAS
A	1	R\$ 616,84	R\$ 863,56
	2	R\$ 647,67	R\$ 906,74
	3	R\$ 680,06	R\$ 952,08
	4	R\$ 714,07	R\$ 999,69
	5	R\$ 749,77	R\$ 1.049,68
B	1	R\$ 862,21	R\$ 1.207,10
	2	R\$ 905,36	R\$ 1.267,51
	3	R\$ 950,59	R\$ 1.330,82
	4	R\$ 998,12	R\$ 1.397,37
	5	R\$ 1.048,01	R\$ 1.467,22
C	1	R\$ 1.205,22	R\$ 1.687,32
	2	R\$ 1.265,50	R\$ 1.771,69
	3	R\$ 1.328,75	R\$ 1.860,26
	4	R\$ 1.395,21	R\$ 1.953,29
	5	R\$ 1.464,98	R\$ 2.050,97





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANALISTA AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA			
CLASSE	REF	30 HORAS	40 HORAS
B	1	R\$ 862,21	R\$ 1.207,10
	2	R\$ 905,36	R\$ 1.267,51
	3	R\$ 950,59	R\$ 1.330,82
	4	R\$ 998,12	R\$ 1.397,37
	5	R\$ 1.048,01	R\$ 1.467,22
C	1	R\$ 1.205,22	R\$ 1.687,32
	2	R\$ 1.265,50	R\$ 1.771,69
	3	R\$ 1.328,75	R\$ 1.860,26
	4	R\$ 1.395,21	R\$ 1.953,29
	5	R\$ 1.464,98	R\$ 2.050,97
D	1	R\$ 1.684,72	R\$ 2.358,60
	2	R\$ 1.768,98	R\$ 2.476,57
	3	R\$ 1.857,40	R\$ 2.600,37
	4	R\$ 1.950,27	R\$ 2.730,38
	5	R\$ 2.048,89	R\$ 2.868,44
E	1	R\$ 2.356,22	R\$ 3.298,71
	2	R\$ 2.474,04	R\$ 3.463,65
	3	R\$ 2.597,74	R\$ 3.636,83
	4	R\$ 2.727,62	R\$ 3.818,67
	5	R\$ 2.864,00	R\$ 4.009,60





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA			
CLASSE	REF	30 HORAS	40 HORAS
E	1	R\$ 2.457,40	R\$ 3.440,35
	2	R\$ 2.580,25	R\$ 3.612,36
	3	R\$ 2.709,27	R\$ 3.792,97
	4	R\$ 2.844,74	R\$ 3.982,62
	5	R\$ 2.986,97	R\$ 4.181,74
F	1	R\$ 3.434,98	R\$ 4.808,99
	2	R\$ 3.606,73	R\$ 5.049,42
	3	R\$ 3.787,09	R\$ 5.301,92
	4	R\$ 3.976,45	R\$ 5.567,04
	5	R\$ 4.175,27	R\$ 5.845,38
G	1	R\$ 4.801,53	R\$ 6.722,15
	2	R\$ 5.041,63	R\$ 7.058,28
	3	R\$ 5.293,72	R\$ 7.411,21
	4	R\$ 5.558,39	R\$ 7.781,75
	5	R\$ 5.836,30	R\$ 8.170,81
H	1	R\$ 6.711,77	R\$ 9.396,47
	2	R\$ 7.047,32	R\$ 9.866,24
	3	R\$ 7.399,71	R\$ 10.359,60
	4	R\$ 7.769,67	R\$ 10.877,54
	5	R\$ 8.158,18	R\$ 11.421,46



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	14/03/2017 09:45:14	Data da assinatura:	14/03/2017 13:57:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
14/03/2017

LIDO NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE MARÇO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	17/03/2017 09:11:33	Data da assinatura:	17/03/2017 09:12:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM Nº 12/2017 • PROJETO DE LEI Nº. • PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. • PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.091/2017 - PROPOSIÇÃO N.º 000012/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/03/2017 14:17:43	Data da assinatura:	20/03/2017 14:18:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
20/03/2017

PARECER

Mensagem n.º 8.091/2017

Proposição n.º 000012/2017

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.091**, de 17 de janeiro de 2017, que: “altera o anexo IV, da Lei n.º 13.659, de 20 de setembro de 2005, e alterações posteriores, e dá outras providências.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

A proposição pretende corrigir erro ocorrido no encaminhamento do Anexo IV, a que se refere o art. 2º da Lei n.º 16.180, de 28 de dezembro de 2016, o qual não contemplou as duas tabelas que ora se acrescenta, que tratam dos vencimentos dos Analistas Auxiliares de Gestão Pública e dos Analistas de Gestão Pública, também pertencentes ao GRUPO APG – Carreira de Gestão Pública, que deveriam ter sido incluídas na oportunidade da aprovação da Lei n.º 16.180, de 28 de dezembro de 2016.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, a Constituição Federal de 1988 preleciona ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que se refiram ao regime jurídico e à política remuneratória dos servidores públicos, dentre os quais está inserido o projeto de lei sob análise, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao

Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.091/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/03/2017 08:19:47	Data da assinatura:	21/03/2017 08:20:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	21/03/2017 11:22:21	Data da assinatura:	21/03/2017 11:23:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
21/03/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 12/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.091/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.091 - ALTERA O ANEXO IV DA LEI Nº 13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem nº 12/2017, oriunda da Mensagem nº 8.091/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA O ANEXO IV DA LEI Nº 13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II, § 2º, alíneas “a, b e c” e art. 88, incisos III e IV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

Art. 60: (...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

A proposição pretende corrigir o erro ocorrido no encaminhamento do Anexo IV, a qual se refere o art. 2º da Lei nº 16.180, de 28 de dezembro de 2016, o qual não contemplou duas tabelas que ora se acrescenta.

Tais tabelas tratam dos vencimentos dos Analistas Auxiliares de Gestão Pública e dos Analistas de Gestão Pública, também pertencentes ao Grupo APG – Carreira de Gestão Pública, que deveriam ter sido incluídas na oportunidade da aprovação da referida Lei.

Urge ressaltar que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida

pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da Mensagem nº 12/2017 (oriunda da Mensagem nº 8.091/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/03/2017 11:48:37	Data da assinatura:	21/03/2017 15:17:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/03/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	21/03/2017 16:31:48	Data da assinatura:	21/03/2017 16:35:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
21/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 12/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.091/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	22/03/2017 15:35:07	Data da assinatura:	22/03/2017 15:36:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
22/03/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 12/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.091/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.091 - ALTERA O ANEXO IV, DA LEI N.º 13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 12/2017, oriunda da mensagem nº 8.091/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA O ANEXO IV, DA LEI N.º 13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do

Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “b, c, e” e art. 88, incisos III e IV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

A proposição pretende corrigir erro ocorrido no encaminhamento do Anexo VI, a que se refere o art. 2º da Lei nº 16.180, de 28 de dezembro de 2016, o qual não contemplou as duas tabelas que ora se

acrescenta, que tratam dos vencimentos dos Analistas Auxiliares de Gestão Pública e dos Analistas de Gestão Pública, também pertencentes ao Grupo APG - Carreira de Gestão Pública, que deveriam ter sido incluídas na oportunidade da aprovação da Lei nº 16.180, de 28 de dezembro de 2016.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável** ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 12/2017 (oriunda da mensagem nº 8.091/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is written in a cursive style with large, flowing letters.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	22/03/2017 17:18:01	Data da assinatura:	22/03/2017 17:43:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/03/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	23/03/2017 08:12:05	Data da assinatura:	23/03/2017 08:12:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
23/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Sim	Não	Não	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 12/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.091/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	23/03/2017 09:08:56	Data da assinatura:	23/03/2017 09:10:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
23/03/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 12/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.091/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.091 - ALTERA O ANEXO IV, DA LEI N.º 13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 12/2017, oriunda da mensagem nº 8.091/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA O ANEXO IV, DA LEI N.º 13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do

Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “b, c, e” e art. 88, incisos III e IV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

A proposição pretende corrigir erro ocorrido no encaminhamento do Anexo VI, a que se refere o art. 2º da Lei nº 16.180, de 28 de dezembro de 2016, o qual não contemplou as duas tabelas que ora se

acrescenta, que tratam dos vencimentos dos Analistas Auxiliares de Gestão Pública e dos Analistas de Gestão Pública, também pertencentes ao Grupo APG - Carreira de Gestão Pública, que deveriam ter sido incluídas na oportunidade da aprovação da Lei nº 16.180, de 28 de dezembro de 2016.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável** ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 12/2017 (oriunda da mensagem nº 8.091/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitaó". The signature is written in a cursive style with large, flowing letters.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	23/03/2017 09:18:57	Data da assinatura:	23/03/2017 09:19:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/03/2017

COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	23/03/2017 12:01:33	Data da assinatura:	23/03/2017 15:33:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
23/03/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/03/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/03/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/03/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

pegi

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE

**ALTERA O ANEXO IV DA LEI Nº 13.659, DE 20 DE
SETEMBRO DE 2005, E ALTERAÇÕES
POSTERIORES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

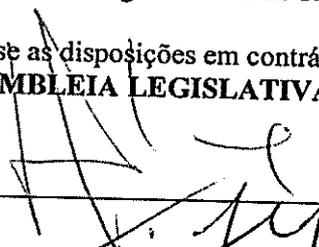
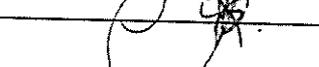
DECRETA:

Art. 1º O anexo IV da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, e alterações posteriores, passa a vigorar conforme o constante no anexo único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de março de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA

Yese

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2017

ANEXO IV, A QUE SE REFERE A LEI N.º 13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

TABELA VENCIMENTAL

GRUPO APG - CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA

AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA			
CLASSE	REF.	30 HORAS	40 HORAS
A	1	R\$ 616,84	R\$ 863,56
	2	R\$ 647,67	R\$ 906,74
	3	R\$ 680,06	R\$ 952,08
	4	R\$ 714,07	R\$ 999,69
	5	R\$ 749,77	R\$ 1.049,68
B	1	R\$ 862,21	R\$ 1.207,10
	2	R\$ 905,36	R\$ 1.267,51
	3	R\$ 950,59	R\$ 1.330,82
	4	R\$ 998,12	R\$ 1.397,37
	5	R\$ 1.048,01	R\$ 1.467,22
C	1	R\$ 1.205,22	R\$ 1.687,32
	2	R\$ 1.265,50	R\$ 1.771,69
	3	R\$ 1.328,75	R\$ 1.860,26
	4	R\$ 1.395,21	R\$ 1.953,29
	5	R\$ 1.464,98	R\$ 2.050,97

[Handwritten signatures and marks]

page:

ANALISTA AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA			
CLASSE	REF	30 HORAS	40 HORAS
B	1	R\$ 862,21	R\$ 1.207,10
	2	R\$ 905,36	R\$ 1.267,51
	3	R\$ 950,59	R\$ 1.330,82
	4	R\$ 998,12	R\$ 1.397,37
	5	R\$ 1.048,01	R\$ 1.467,22
C	1	R\$ 1.205,22	R\$ 1.687,32
	2	R\$ 1.265,50	R\$ 1.771,69
	3	R\$ 1.328,75	R\$ 1.860,26
	4	R\$ 1.395,21	R\$ 1.953,29
	5	R\$ 1.464,98	R\$ 2.050,97
D	1	R\$ 1.684,72	R\$ 2.358,60
	2	R\$ 1.768,98	R\$ 2.476,57
	3	R\$ 1.857,40	R\$ 2.600,37
	4	R\$ 1.950,27	R\$ 2.730,38
	5	R\$ 2.048,89	R\$ 2.868,44
E	1	R\$ 2.356,22	R\$ 3.298,71
	2	R\$ 2.474,04	R\$ 3.463,65
	3	R\$ 2.597,74	R\$ 3.636,83
	4	R\$ 2.727,62	R\$ 3.818,67
	5	R\$ 2.864,00	R\$ 4.009,60

Page:

ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA			
CLASSE	REF	30 HORAS	40 HORAS
E	1	R\$ 2.457,40	R\$ 3.440,35
	2	R\$ 2.580,25	R\$ 3.612,36
	3	R\$ 2.709,27	R\$ 3.792,97
	4	R\$ 2.844,74	R\$ 3.982,62
	5	R\$ 2.986,97	R\$ 4.181,74
F	1	R\$ 3.434,98	R\$ 4.808,99
	2	R\$ 3.606,73	R\$ 5.049,42
	3	R\$ 3.787,09	R\$ 5.301,92
	4	R\$ 3.976,45	R\$ 5.567,04
	5	R\$ 4.175,27	R\$ 5.845,38
G	1	R\$ 4.801,53	R\$ 6.722,15
	2	R\$ 5.041,63	R\$ 7.058,28
	3	R\$ 5.293,72	R\$ 7.411,21
	4	R\$ 5.558,39	R\$ 7.781,75
	5	R\$ 5.836,30	R\$ 8.170,81
H	1	R\$ 6.711,77	R\$ 9.396,47
	2	R\$ 7.047,32	R\$ 9.866,24
	3	R\$ 7.399,71	R\$ 10.359,60
	4	R\$ 7.769,67	R\$ 10.877,54
	5	R\$ 8.158,18	R\$ 11.421,46





Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de abril de 2017

SÉRIE 3 ANO IX N°065

Caderno 1/2

Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI N°16.209, de 04 de abril de 2017.

ALTERA O ANEXO IV DA LEI N°13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O anexo IV da Lei n°13.659, de 20 de setembro de 2005, e alterações posteriores, passa a vigorar conforme o constante no anexo único desta Lei.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de abril de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI N°16.209, DE 04 DE ABRIL DE 2017

ANEXO IV, A QUE SE REFERE A LEI N°13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

TABELA VENCIMENTAL
GRUPO APG - CARREIRA DE GESTÃO PÚBLICA

AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA

CLASSE	REF	30 HORAS	40 HORAS
A	1	R\$616,84	R\$863,56
	2	R\$647,67	R\$906,74
	3	R\$680,06	R\$952,08
	4	R\$714,07	R\$999,69
	5	R\$749,77	R\$1.049,68
B	1	R\$862,21	R\$1.207,10
	2	R\$905,36	R\$1.267,51
	3	R\$950,59	R\$1.330,82
	4	R\$998,12	R\$1.397,37
	5	R\$1.048,01	R\$1.467,22
C	1	R\$1.205,22	R\$1.687,32
	2	R\$1.265,50	R\$1.771,69
	3	R\$1.328,75	R\$1.860,26
	4	R\$1.395,21	R\$1.953,29
	5	R\$1.464,98	R\$2.050,97

ANALISTA AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA

CLASSE	REF	30 HORAS	40 HORAS
B	1	R\$862,21	R\$1.207,10
	2	R\$905,36	R\$1.267,51
	3	R\$950,59	R\$1.330,82
	4	R\$998,12	R\$1.397,37
	5	R\$1.048,01	R\$1.467,22
C	1	R\$1.205,22	R\$1.687,32
	2	R\$1.265,50	R\$1.771,69
	3	R\$1.328,75	R\$1.860,26
	4	R\$1.395,21	R\$1.953,29
	5	R\$1.464,98	R\$2.050,97
D	1	R\$1.684,72	R\$2.358,60
	2	R\$1.768,98	R\$2.476,57
	3	R\$1.857,40	R\$2.600,37
	4	R\$1.950,27	R\$2.730,38
	5	R\$2.048,89	R\$2.868,44

CLASSE	REF	30 HORAS	40 HORAS
E	1	R\$2.356,22	R\$3.298,71
	2	R\$2.474,04	R\$3.463,65
	3	R\$2.597,74	R\$3.636,83
	4	R\$2.727,62	R\$3.818,67
	5	R\$2.864,00	R\$4.009,60

ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA

CLASSE	REF	30 HORAS	40 HORAS
E	1	R\$2.457,40	R\$3.440,35
	2	R\$2.580,25	R\$3.612,36
	3	R\$2.709,27	R\$3.792,97
	4	R\$2.844,74	R\$3.982,62
	5	R\$2.986,97	R\$4.181,74
F	1	R\$3.434,98	R\$4.808,99
	2	R\$3.606,73	R\$5.049,42
	3	R\$3.787,09	R\$5.301,92
	4	R\$3.976,45	R\$5.567,04
	5	R\$4.175,27	R\$5.845,38
G	1	R\$4.801,53	R\$6.722,15
	2	R\$5.041,63	R\$7.058,28
	3	R\$5.293,72	R\$7.411,21
	4	R\$5.558,39	R\$7.781,75
	5	R\$5.836,30	R\$8.170,81
H	1	R\$6.711,77	R\$9.396,47
	2	R\$7.047,32	R\$9.866,24
	3	R\$7.399,71	R\$10.359,60
	4	R\$7.769,67	R\$10.877,54
	5	R\$8.158,18	R\$11.421,46

*** **

DECRETO N°32.183, de 04 de abril de 2017.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, A DISTRIBUIÇÃO E A DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA COMPANHIA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DO CEARÁ (ZPECEARÁ).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO, o disposto no Decreto n°31.113, de 29 de janeiro de 2013; CONSIDERANDO o disposto nas Leis N°14.794, de 22 de setembro de 2010 e N°15.260, de 28 de dezembro de 2012, N°15.798, de 1 de junho de 2015 e N°16.193, de 28 de dezembro de 2016; e CONSIDERANDO que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental, DECRETA:

Art.1º Fica aprovada a estrutura organizacional da Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará (ZPECEARÁ), que passa a ser a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

• Diretor Presidente

II - ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO

1. Chefe de Gabinete
2. Procuradoria Jurídica
3. Assessoria Executiva
4. Assessoria de Comunicação
5. Auditoria de Controle Interno

III - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

6. Diretoria Técnica
 - 6.1. Gerência de Segurança Patrimonial
 - 6.2. Gerência de Meio Ambiente e Segurança do Trabalho

